



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 156559/2021**

**Interessado: Zaércio Fagundes Gouveia**

**Relatora: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC**

**Advogado: Higor Pierry da Silva – OAB/GO 28811**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 27/10/2023**

**Acórdão nº 546/2023**

Auto da Infração nº 21033751 de 13/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21034465 de 13/04/2021. Por desmatar a corte raso 960,3388ha de vegetação nativa em área objetivo de especial preservação (Bioma Amazônia), consumado mediante uso irregular do fogo sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprir embargo do IBAMA nº 622153/2014; por impedir regeneração natural em 112,30ha em área indicada pela autoridade ambiental (IBAMA); por ampliar atividade potencialmente poluidora, pecuária, sem autorização do órgão ambiental competente; por apresentar laudo parcialmente falso em sistema oficial. Todas as condutas, conforme descritas no Relatório Técnico nº 114/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 5613/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto da infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.264.041,00 (oito milhões duzentos e sessenta e quatro mil e quarenta e um reais), com fulcro nos artigos 82 e 79 e 66 e 50 e 60, inciso I, todos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que retorne os autos a SGPS/SEMA para que notifique o advogado constituído nos autos quanto a juntada da ART, e após sejam analisados os Laudos apresentados; para diligência junto ao órgão ambiental competente a fim que se manifestem a respeito do Laudo Técnico científico e PRAD com ART recolhida em 22/07/2021 e/ou nulidade do auto de infração por vício insanável e/ou redução da multa nos termos do art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: assiste razão parcialmente ao recorrente no tocante a exclusão da tipificação encartada no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, com a correlação do desmate em área do Bioma Amazônia como de especial proteção. O que se vê no auto de infração, não houve desmate em APP e em Reserva Legal, já que ainda em área dentro dos limites existe área consolidada passível de conversão e tão somente, houve o desmate sem autorização do órgão ambiental. Não se justifica, assim o enquadramento no artigo 50 e sim no artigo 52, como asseverado pelo recorrente. Razão assiste ao recorrente no que concerne a revogação do termo de embargo e do termo de apreensão que hoje se encontra depositado junto ao recorrente com o consequente perdimento do bem. Estamos diante da descrição do agente fiscalizados que em seu relatório técnico apresentou que o desmate foi de 960,3388he, erro formal porque ficou comprovado através de laudo técnico com ART nº 1220210122344, que no perímetro existe área consolidada de 143,6723ha, e não identificou se tratar de Reserva Legal ou APP. Assim, votou por acolher a defesa de nulidade no preenchimento do auto de infração, portanto, pela anulação do auto de infração, e pela revogação/anulação dos termos de embargo/interdição, apreensão e depósito, com a devida devolução do maquinário aos proprietários. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para acolher a defesa de nulidade formal no preenchimento do auto de infração, anulando o Termo de Embargo/Interdição, o Termo de Apreensão, o Termo de Depósito e a devolução do maquinário aos proprietários. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabiola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Willam Khalil**

Representante CREA.

**Willam Khalil**  
Presidente da 1ª J.J.R.